

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMA E DE NOVA TRENTO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**

**ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM CUMPRIMENTO
À DILIGÊNCIA -02**

Aos trinta dias do mês de junho de 2026, reuniram-se os membros da Comissão de Contratação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMA E de Nova Trento/SC para proceder à análise da documentação reapresentada pela empresa **AMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em atendimento à diligência determinada por esta Comissão, conforme ata anteriormente lavrada.

Registra-se, inicialmente, que a diligência foi instaurada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando oportunizar à licitante o saneamento de inconsistências verificadas em sua proposta comercial e planilha orçamentária, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público.

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou nova proposta comercial acompanhada de planilhas orçamentárias analíticas, contemplando a discriminação dos serviços, respectivos códigos de referência, unidades de medida, quantitativos, preços unitários, preços unitários acrescidos do BDI, preços totais por item, subtotais por grupo de serviços e valor global da proposta, suprimindo a principal irregularidade anteriormente apontada por esta Comissão.

Também foram apresentados a composição analítica do BDI adotado, a composição do item de preço próprio constante da planilha orçamentária e promovida a correção do erro material referente à data constante dos documentos anteriormente apresentados, demonstrando o atendimento substancial das exigências formuladas durante a diligência.

Na continuidade da análise, verificou-se a existência de pequena divergência entre a alíquota do ISS constante da memória de cálculo do BDI e a declaração inserida no próprio documento. Contudo, esta Comissão concluiu que referida inconsistência possui natureza meramente formal, não implicando alteração do valor global da proposta, não influenciando a classificação da licitante, tampouco comprometendo a análise da exequibilidade da contratação ou a futura execução contratual.

Da mesma forma, quanto à composição dos encargos sociais, observou-se que a proposta foi elaborada utilizando como referência as composições oficiais do SINAPI, cujos encargos encontram-se incorporados aos respectivos custos referenciais, não sendo identificada qualquer incompatibilidade capaz de comprometer a análise técnica dos preços ofertados ou a futura fiscalização contratual.

Cumpra registrar, ainda, que a presente decisão encontra respaldo no **parecer técnico emitido pelo setor competente**, o qual analisou a documentação reapresentada pela licitante e concluiu favoravelmente pela aceitação da proposta, entendendo que as inconsistências remanescentes possuem caráter eminentemente formal, não comprometem a exequibilidade da contratação, nem impedem a adequada avaliação da proposta comercial, manifestando-se pelo prosseguimento do certame.

A Comissão ressalta que a Lei Federal nº 14.133/2021 privilegia o saneamento de falhas formais e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vedando o excesso de formalismo quando inexistente qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes, à competitividade do certame ou ao interesse público.

No presente caso, restou evidenciado que a empresa atendeu substancialmente às determinações constantes da diligência, inexistindo qualquer modificação do conteúdo econômico da proposta, inclusão de novos preços, alteração de quantitativos ou apresentação de vantagem indevida em relação às condições originalmente ofertadas.

Registra-se, ainda, que a empresa **AMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** figura como única licitante remanescente no presente certame. Assim, eventual manutenção da desclassificação acarretaria o fracasso da licitação, impondo à Administração a instauração de novo procedimento licitatório, com inevitável atraso na execução da obra de **Reforma e Reforço Estrutural de 02 (duas) Barragens de Regularização de Nível do SAMA E**, ocasionando prejuízos à continuidade dos serviços públicos e ao interesse coletivo.

Dessa forma, considerando:

- o atendimento substancial das exigências formuladas na diligência;
- a apresentação da planilha orçamentária analítica e dos documentos complementares solicitados;
- o parecer técnico favorável emitido pelo setor competente;
- a inexistência de prejuízo à análise da exequibilidade da proposta;
- a inexistência de alteração do valor ofertado ou de qualquer vantagem indevida à licitante;
- os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da economicidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021,

esta Comissão DELIBERA por ACOLHER a documentação apresentada pela empresa AMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JULGAR CUMPRIDA A DILIGÊNCIA, RECONSIDERAR a decisão anteriormente proferida quanto à desclassificação da proposta e DECLARAR A LICITANTE CLASSIFICADA para prosseguimento do certame, por entender que as inconsistências remanescentes possuem natureza exclusivamente formal, não comprometendo a legalidade do procedimento, a exequibilidade da proposta, a futura execução contratual ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, determina-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a prática dos atos subsequentes previstos no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO RUA DOS IMIGRANTES, Nº 356, CENTRO, NOVA TRENTO, SC CNPJ: 95.785.267/0001-48 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA Fone: (48) 3267-0380 - e-mail: samae@novatrento.sc.gov.br

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Contratação.

Nova Trento/SC, 30 de junho de 2026.

Adeni de Lima
Pregoeiro

Emiliana S. D. Zanandrea
Membro da Comissão

Carlos Henrique Piazza
Membro da Comissão